

MULTA FISCAL — CONTROLE JUDICIAL

— *O controle do Poder Judiciário, no tocante às multas cobradas em execuções fiscais, é restrito ao exame da legalidade de sua imposição e a coibir os excessos da autoridade administrativa.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

MULTA FISCAL — Exclusão por juiz — Descabimento — Correção monetária inaplicável — Recurso provido.

A multa fiscal não pode ser excluída por ato discricionário do juiz. A ela não se aplica a correção monetária, nos termos da Lei paulista nº 10'396, de 1970.

Nº 207 630 — Tatuí — Apelante: Fazenda do Estado — Apelada: Cia. Fiação e Tecidos Santa Adélia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 207 630, da comarca de Tatuí, apelante Fazenda do Estado, apelada Cia. Fiação e Tecidos Santa Adélia: Acordam, em 2ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Cível, por votação unânime, considerar ínterposto o recurso oficial e dar-lhe provimento em parte, bem como à ape-

lação, para incluir a multa de 30% sem correção monetária.

1. Trata-se de executivo fiscal referente a ICM, multa por infração e acréscimo relativo ao exercício de 1968. A sentença de fls. julgou procedente a ação para condenar a executada a pagar a dívida relativa ao imposto, reduzido o acréscimo legal para 20% sobre o imposto, e isentou-a do pagamento da multa, inci-

dindo sobre o débito os juros legais e correção monetária.

Apelou a Fazenda para pleitear a reforma da sentença no que se refere à multa.

O recurso foi contra-arrazoado.

Não houve manifestação quanto ao recurso oficial.

2. Considera-se interposto o recurso de ofício e dá-se provimento a ambos os recursos para incluir na condenação a multa de 30% sobre o imposto, sem correção monetária sobre ela, mantida a redução do acréscimo legal.

A redução do acréscimo legal foi correta:

Tratando-se de parcela que se justifica como verba honorária, descabida a sua fixação em 50% da dívida. Ademais, a redução foi determinada por lei superveniente.

Quanto à multa, entretanto, não pôde subsistir à setença recorrida. Não se justifica a exclusão da multa por ato discricionário do juiz. O controle do Poder

Judiciário, no tocante a multas cobradas em execuções fiscais, é restrito ao exame da legalidade de sua imposição e a coibir os excessos da autoridade administrativa. Mas a multa é restrita, nos termos da Lei nº 10 424, de 1971, a 30% do valor do imposto, excluída a correção monetária em relação à multa, à vista do disposto no art. 6º da Lei estadual nº 10 396, de 1970, conforme redação modificada pela Lei estadual nº 10 424, de 1971.

Observa-se que a assinatura do Magistrado na sentença veio com reconhecimento pelo escrivão. A Câmara julgadora estranhou tal procedimento, pois que não se trata, no caso, de documento produzido por uma das partes. Descabido o reconhecimento de firma, tratando-se de assinatura de ato oficial integrante do processo.

Participou do julgamento o Juiz Ferreira Prado.

São Paulo, 27 de dezembro de 1974 —
Sylvio do Amaral, Presidente com voto
— *Geraldo Arruda*, Relator.